

**Processo C-62/20****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

6 de fevereiro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel, 7<sup>de</sup> Kamer  
(Tribunal de Primeira Instância de língua neerlandesa de Bruxelas,  
7.<sup>a</sup> Secção, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

17 de janeiro de 2020

**Demandante:**

NV Vogel Import Export

**Demandado:**

Belgische Staat

---

[*Omissis*]

**No processo:**

A sociedade **N.V. VOGEL IMPORT EXPORT**, KBO 0882.538.959, com sede estatutária em 2000 Antuérpia [Bélgica], [*omissis*]

Demandante,

[*Omissis*]**contra:**

**BELGISCHE STAAT** [Estado belga], representado pelo Ministro das Finanças, domiciliado em 1000 Brussel [België], [*omissis*]

Demandado,

[*Omissis*] [tramitação processual]

## I. MATÉRIA DE FACTO

1. Em 30 de outubro de 2017, a empresa DKM Customs apresentou, em nome da demandante, um pedido de informação pautal vinculativa em relação a um produto com a designação comercial «*IPE Decking FAS (Profile S4S Surface 4 Sides – E4E Eased 4 Edges)*», a saber, tábuas de madeira Ipê que foram aplainadas de todos os bordos e das quais todos os cantos foram arredondados (eased) longitudinalmente.

A designação «*S4S E4E*» é a abreviação de **Surfaced 4 Sides – Eased 4 Edges** (aplainada dos 4 bordos – arredondada nos 4 cantos). «*Surfaced timber*» é «*planed timber*», ou seja, aplainada. O «*eased*» significa arredondado. Assim, **S4S E4E** significa que a madeira foi aplainada dos quatro bordos e que os quatro cantos foram arredondados.

O resultado do arredondamento destes quatro cantos é o de que já não existe um corte retangular. O arredondamento é aplicado longitudinalmente, ao longo de todo o comprimento de cada canto. Para conseguir este perfil «*E4E*», facas especialmente produzidas têm de ser montadas na plaina industrial. Os quatro bordos da madeira foram trabalhados e foi aplicado um acabamento liso ao longo de todo o comprimento da tábua.

4. Em 7 de dezembro de 2017, foi enviada à demandante a Informação Pautal Vinculativa (a seguir «*IPV*») BE BTI D.T. 305.701 para «*Tábuas aplainadas com um corte quase retangular e lados compridos ligeiramente arredondados que não facilitam de todo a sua união (sem espigas, ranhuras, filetes ou entalhes nem juntas em V), de madeira Ipê (de acordo com a declaração). As tábuas têm uma espessura de 21 mm, uma largura de 145 mm e um comprimento que varia entre 1.82 e 4.53 m*». Nos termos desta IPV, as mercadorias em questão devem ser classificadas na subposição NC 4407 2983.

5. Contudo, a demandante entende que as mercadorias em questão devem ser classificadas na subposição NC 4409 200. Por conseguinte, em 12 de janeiro de 2018, a demandante apresentou reclamação administrativa desta decisão, tendo feito um aditamento à sua reclamação em 21 de dezembro de 2018.

6. Esta reclamação foi indeferida por decisão do adviseur-generaal, departementshoofd – Hoofd van het Departement Geschillen [Consultor Geral, chefe de departamento – Chefe do Departamento do Contencioso], de 13 de março de 2019, com a referência D.C. 6003-010.

## II. OBJETO DO PEDIDO

7. O pedido da demandante, tal como formulado na sua petição inicial, destina-se a que a decisão do Consultor Geral, com a referência D.C. 6003-010, de 13 de março de 2019, bem como a IPV de 7 de dezembro de 2017, com a referência BE BTI D.T. 305.701, sejam «anuladas e/ou declaradas nulas ou, pelo menos, sem efeitos jurídicos».

8. Por pedidos concordes apresentados na audiência de 20 de dezembro de 2019, as partes pedem, de comum acordo, que seja submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

«1) Deve a [NC] – designadamente à luz das diferentes versões linguísticas da posição pautal 4407 e das notas explicativas relativas às posições pautais 4407 e 4409 – ser interpretada no sentido de que as mercadorias que são objeto do processo principal, a saber, tábuas aplainadas de madeira cujos quatro cantos foram arredondados longitudinalmente ao longo de todo o comprimento da tábua, devem ser consideradas “perfilada[s] ao longo de uma ou mais bordas [...]” e, consequentemente, classificadas na posição pautal 4409, ou, pelo contrário, o arredondamento dos cantos não pode ser considerado como “perfilada[s] ao longo de uma ou mais bordas [...]” pelo que, consequentemente, as mercadorias devem ser classificadas na posição pautal 4407?»

2) A dimensão do arredondamento é determinante para a classificação na posição pautal 4407 ou na posição pautal 4409?»

## III. APRECIACÃO

### III.1. Admissibilidade

9. [Omissis][apreciação da admissibilidade] O pedido é [omissis] admissível.

### III.2. Quanto ao mérito

#### III.2.1. Posições das partes

##### III.2.1.1. Posição da demandante

10. A demandante considera que não é aplicável a subposição NC 4407 2983, mas que as mercadorias são abrangidas pela posição pautal 4409 e, em especial, pela subposição NC 4409 200. Em primeiro lugar, remete para as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada, previstas na Parte I, título I, A, do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, de 3 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum. Sublinha que a posição pautal 4407 contém uma descrição muito abrangente de madeira e produtos de madeira («madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada

transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm»), pelo que qualquer tábua serrada e/ou aplainada poderá ser classificada nesta posição. A posição pautal 4409 [«madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades»] contém uma descrição mais detalhada. A madeira que foi objeto do pedido de informação pautal vinculativa é madeira que é perfilada ao longo de pelo menos uma das bordas, faces ou extremidades, pelo que ambas as posições pautais podem ser aplicáveis. Nos termos do disposto na Regra 3, alínea a), da Parte I, título I, A, do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, a posição com a descrição mais específica prevalece sobre as posições mais genéricas. Em todo o caso, nos termos da Regra 3, alínea c), nos casos em que a Regra 3, alíneas a) e b), não permita efetuar a classificação deve ser aplicada a posição situada em último lugar na ordem numérica.

11. A demandante salienta que as tábuas em causa são perfiladas, no sentido de que são arredondadas. Tábuas arredondadas ao longo de todo o comprimento podem classificar-se na posição pautal 4409, conforme resulta expressamente das versões francesa, inglesa e alemã destas descrições.

12. Além disso, segundo a demandante, foram emitidos IPV neste sentido noutros países relativamente a mercadorias idênticas (a demandante remete para a IPV com a referência FR-RTC-2015-002422, a IPV com a referência NLRTD-2013-001482 e a IPV com a referência DE11404/17-1). Também uma decisão anterior da administração belga ia neste sentido (a demandante remete para uma decisão de 7 de junho de 2017 com a referência 1140/2017/813/1267 D9896/17).

### **III.2.1.2. Posição do demandado**

13. A administração considera que as mercadorias em questão devem ser classificadas na subposição NC 4407 2983. A regra geral 3, alínea a), das regras gerais para a interpretação da nomenclatura combinada, acima referida, não é aplicável. Com efeito, as mercadorias podem ser classificadas em aplicação da regra geral 1. Esta regra dispõe, designadamente, que os textos das posições são legalmente determinantes e, conseqüentemente, prevalecem sobre qualquer outra disposição. O arredondamento aplicado às mercadorias em questão não pode ser considerado perfilamento. Com efeito, o arredondamento não se destina a facilitar a união.

14. A afirmação de que as mercadorias devem ser classificadas na subposição NC 4407 2983 encontra apoio nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) [omissis]. Ainda que estas notas explicativas não sejam juridicamente vinculativas, constitui jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que tais notas contribuem significativamente para a interpretação do alcance das diferentes

posições pautais (v., designadamente, Acórdãos do Tribunal de Justiça de 11 de abril de 2019, C-288/18, n.º 28; de 13 de setembro de 2018, C-372/17, n.º 23; e de 19 de fevereiro de 2009, C-376/07, n.º 47). O demandado salienta que o arredondamento não foi aplicado para facilitar a união das mercadorias, nem para a fabricação de baguetes e cercaduras. Além disso, as NESH relativas à posição 4407 referem claramente que a madeira que não apresente uma secção quadrada ou retangular e a madeira com cantos ligeiramente arredondados devem igualmente ser classificadas na posição 4407. Por conseguinte, não se pode inferir das características objetivas das mercadorias que o tratamento a que foram submetidas constitui uma forma de perfilar. Ademais, a madeira com cantos ligeiramente arredondados é classificada na posição 4407.

15. O demandado entende que não se encontra vinculado por outras IPV, uma vez que estas apenas têm força vinculativa relativa (artigo 33.º, n.º 2, do Código Aduaneiro da União) e porque as IPV emitidas noutros países europeus às quais a demandante se refere não dizem respeito a mercadorias idênticas.

16. Por último, o Estado belga sublinha ainda que a problemática relativa à classificação das mercadorias em questão já foi submetida à apreciação do Comité Douanewetboek, afdeling tarief- en statistiek nomenclatuur [Comité do Código Aduaneiro, secção nomenclatura pautal e estatística]. Contudo, no Comité do Código Aduaneiro não existe unanimidade quanto à classificação correta [omissis]. As diversas tomadas de posição quanto a esta questão encontram-se descritas, em especial, no ponto 7.14 das atas da 202ª reunião deste Comité [omissis].

### III.2.2. Apreciação

17. Como já foi referido *supra* nas posições das partes, está em discussão a interpretação das posições pautais 4407 e 4409. O conteúdo destas posições pautais encontra-se previsto no Regulamento (CEE) n.º 2658/87, de 3 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, tal como os métodos de interpretação, que são objeto do anexo 1 deste regulamento. Por conseguinte, a discussão abrange a interpretação do direito da União, pelo que pode ser objeto, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia e do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

18. Além disso, resulta da descrição dos factos pelas partes que também a nível europeu (v. relatórios do Comité do Código Aduaneiro) não existe unanimidade quanto ao conteúdo das posições pautais em causa no que diz respeito às mercadorias que são objeto de discussão. O rechtbank constata igualmente que manifestamente não existem divergências de opinião entre as partes quanto à natureza das mercadorias *supra* descritas. Por conseguinte, a discussão tem por objeto, em substância, apenas a interpretação uniforme do direito da União, cuja apreciação constitui a essência de um pedido de decisão prejudicial (v. Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à

apresentação de processos prejudiciais, *Jornal Oficial da União Europeia* C 380, de 8 de novembro de 2019, n.ºs 1, 8 e 9). Assim, a questão prejudicial formulada pelas partes deve ser submetida.

19. O *rechtbank* constata ainda que a discussão em apreço trata exclusivamente de uma questão de direito da União, pelo que não são pertinentes disposições específicas de direito nacional (v. Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais, *Jornal Oficial da União Europeia* C 380, de 8 de novembro de 2019, n.º 16, e artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, de 25 de setembro de 2012).

20. A interpretação da nomenclatura combinada é essencial para a resolução do litígio, uma vez que se trata da emissão de uma IPV em que se levanta uma questão relativa ao alcance e à interpretação das referidas posições pautais.

21. As partes estão de acordo quanto à formulação das questões prejudiciais, pelo que estas são reproduzidas na sua essência.

## V. CUSTAS

22. *[Omissis]*

---

### PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, O RECHTBANK,

---

*[Omissis]* [aspectos de direito processual nacional]

Antes de se pronunciar quanto ao mérito do pedido, coloca ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia e do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as seguintes questões prejudiciais:

- 1) Deve a Nomenclatura Combinada, incluída no anexo 1 do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, de 3 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, – designadamente à luz das diferentes versões linguísticas da posição pautal 4409 e das notas explicativas relativas às posições pautais 4407 e 4409 –, ser interpretada no sentido de que as mercadorias que são objeto do processo principal, a saber, tábuas aplainadas de madeira cujos quatro cantos foram arredondados longitudinalmente ao longo de todo o comprimento da tábua, devem ser consideradas “perfilada[s] ao longo de uma ou mais bordas [...]” e, conseqüentemente, classificadas

na posição pautal 4409, ou, pelo contrário, o arredondamento dos cantos não pode ser considerado como “perfilada[s] ao longo de uma ou mais bordas [...]” pelo que, conseqüentemente, as mercadorias devem ser classificadas na posição pautal 4407?

- 2) A dimensão do arredondamento é determinante para a classificação na posição pautal 4407 ou na posição pautal 4409?

*[Omissis]* proferido *[omissis]* em **17 de janeiro de 2020**. [Fórmula de cortesia]

*[Omissis]*

DOCUMENTO DE TRABALHO